



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005904-49.2025.8.26.0996, da Comarca de Tupã, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUAN MOREIRA TATTARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005904-49.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: LUAN MOREIRA TATTARO
VOTO Nº 39.068

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE QUE O APENADO SEJA SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO – NÃO ACOLHIMENTO – NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO EXAME - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo digno representante do Ministério Público nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito do DEECRIM UR 5 – Comarca de Presidente Prudente, impugnando a r. decisão copiada a fls. 35/36, que deferiu ao agravado LUAN MOREIRA TATTARO a progressão para o regime aberto, sem determinar a realização de exame criminológico, considerando inaplicável a obrigatoriedade estabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.

Em suas razões (fls. 1/12), o representante do *parquet* postula a reforma da r. decisão, a fim de que seja realizado o exame criminológico, que reputa obrigatório, nos termos da redação dada ao art. 112, §1º, c. c. o art. 114, II, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, e imprescindível para aferir o preenchimento do

requisito subjetivo. Além disso, pede que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de prequestionamento, sobre os art. 1º, inciso III, 2º e artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal e art. 112, § 1º, 114, inciso II, todos da Lei de Execução Penal.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 43/51), a r. decisão foi mantida (fl. 53).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 63/73).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o Direito positivo contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do art. 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão “*segundo o mérito do condenado*”.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão a indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando normativo apresenta o seguinte teor: “*Admite-se o exame*

criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Posteriormente, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2.024, tornou novamente obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, mas tal disposição não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de norma penal de caráter material mais gravosa, ao estabelecer exigência adicional para a progressão, não alcançando, assim condenações por fatos pretéritos, como a que foi imposta ao agravado.

Nesse sentido, precedente desta Col. Câmara:

“Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo. Decisão que determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico previamente à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. Art. 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei 14.843/24. Norma inaplicável à hipótese dos autos diante de seu caráter material, ao estabelecer nova exigência à progressão de regime. Disposição que não poderá retroagir para fatos anteriores à edição da normativa mais gravosa. Prevalência, para esses casos anteriores, do enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do STF. Ato judicial genérico. Ausência de histórico prisional desfavorável, inclusive bom comportamento carcerário, sem

faltas disciplinares que não justificam a imposição de prova técnica. Agravo parcialmente provido para reconhecer a inaplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24 e cassar a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com estrita observância aos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a hipótese de determinação de realização da prova técnica mediante fundamentação idônea, isto é, associada a elementos concretos extraídos da execução de penas do sentenciado eventualmente aferidos.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009539-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

“Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma

fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020158-61.2024.8.26.0996; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Com todo respeito aos argumentos expendidos pelo Ministério Público, entendo que o benefício concedido ao sentenciado deve ser mantido, uma vez presentes os requisitos exigidos pela lei.

Isto porque, o agravado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário (fl. 24), ostenta bom comportamento carcerário (fl. 14) e não registra falta disciplinar (fl. 17) não havendo qualquer informação apta o suficiente para obstar o deferimento de sua pretensão.

É certo que, segundo o boletim informativo, o agravado foi condenado por crime de receptação, embriaguez ao volante e ameaça (com pena total de um ano, sete meses e dezesseis dias) e cumprirá sua reprimenda somente em 12/05/2026. No entanto, tais circunstâncias não constituem, por si sós, óbices à progressão de regime, na esteira do que reiteradamente vêm decidindo o Col. STJ e esta Col. Câmara, no

sentido de que a gravidade do crime e a considerável pena a cumprir não podem ser considerados óbice à outorga de benefícios progressionais.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, observando-se, por analogia autorizada pelo art. 3º, do Código de Processo Penal, que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”*, e o entendimento do STJ no sentido de que não *“há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.”* (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator